



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera o art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para permitir aos estabelecimentos penais a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. _____ 24

.....

.....

XXXV – para a aquisição por estabelecimentos penais de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.



.....
.....”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar fornece cerca de 70% dos alimentos consumidos em todo o País, sendo, portanto, responsável pela maior parte dos alimentos que chegam à mesa dos brasileiros.

Consoante aponta o Poder Executivo federal¹ com base no Censo Agropecuário de 2006, mais de 84% do total dos estabelecimentos agropecuários brasileiros pertencem a grupos familiares. São aproximadamente 4,4 milhões de estabelecimentos, metade dos quais situada na Região Nordeste.

De acordo com o mesmo estudo, a agricultura familiar constitui a base econômica de 90% dos municípios brasileiros com até 20 mil habitantes, responde por 35% do produto interno bruto nacional e absorve 40% da população economicamente ativa. Destaca-se, ainda, que o setor produz 87% da mandioca, 70% do feijão, 46% do milho, 38% do café, 34% do arroz e 21% do trigo do Brasil. Na pecuária, é responsável por 60% da produção de leite, além de 59% do rebanho suíno, 50% das aves e 30% dos bovinos no País.

Além de seu relevante papel no abastecimento interno e na geração de emprego e renda no campo, deve-se ressaltar a contribuição da agricultura familiar na melhoria dos padrões de sustentabilidade das atividades agrícolas.

¹ <http://www.mda.gov.br/sitemda/noticias/o-que-%C3%A9-agricultura-familiar>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não obstante os indicadores mencionados, a agricultura familiar ainda encontra inúmeros desafios no Brasil, que se relacionam, dentre outros aspectos, à comercialização e à distribuição dos produtos e à organização da produção.

Como mecanismo de estímulo ao setor, a presente proposição pretende instituir a possibilidade de aquisição direta de seus produtos por estabelecimentos penais, inserindo tal hipótese da lei de licitações (Lei nº 8.666/1993). Ficariam, assim, tais instituições dispensadas do procedimento licitatório, com as necessárias ressalvas previstas no projeto, a exemplo do que estabelecem o art. 14, § 1º, da Lei nº 11.947/2009, em relação ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, e o art. 17 da Lei nº 12.512/2011, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, de responsabilidade do governo federal.

Considerando a relevância social e econômica da medida proposta, solicito o indispensável apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB